



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.005946/2010-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.073 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente FESURV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL.

Tendo sido os documentos apresentados na impugnação e apreciados pela autoridade fiscalizadora em diligência, não é cabível que estes sejam re-analisados em sede recursal, quando se verificar que não se destinam a contrapor quaisquer fatos ou razões posteriormente trazidas nos autos, nos termos do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72.

PARCELAMENTO DO DÉBITO.

Compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil analisar a regularidade do parcelamento realizado e, em sendo o caso, determinar a extinção dos créditos tributários.

RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

Tendo-se em conta a alteração da legislação que trata das multas previdenciárias, deve-se analisar a situação específica de cada caso e optar pela penalidade que seja mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para recálculo da multa nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, observado o limite de 75%.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Tabora Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 19/07/2010, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição dos segurados e da contribuição incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, autônomos, comissionados e agentes políticos que lhe prestaram serviços, no período de 01/01/2007 a 31/12/2009, inclusive a competência 13/2009.

A Recorrente apresentou documentos buscando demonstrar a regularidade da sua escrituração (fls. 243/1910).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, ao analisar o processo (fls. 1920/1922), determinou a realização de diligência para que fossem analisados os documentos trazidos pela Recorrente.

Em resposta à diligência proposta (fls. 1924/1946), a Autoridade Fiscal informou que foram abatidos os valores decorrentes das infrações justificadas pela Recorrente.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, considerando a manifestação apresentada pela Recorrente como impugnação (fls. 1971/1980), julgou o lançamento parcialmente procedente, entendendo que: (i) a Recorrente é considerada empresa para fins previdenciários; (ii) reconhece que não apresentou as informações na forma estabelecida pela Previdência e pela Receita Federal do Brasil, sob a alegação de que é uma instituição pública; (iii) o crédito tributário deve ser retificado, conforme manifestação firmada pela autoridade tributária em resposta ao pedido de diligência; e (iv) no momento do pagamento ou parcelamento do débito pela Recorrente, a multa aplicada deverá ser analisada para fins de retificação e aplicação da penalidade mais benéfica.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 2003/2089) alegando que as diferenças relativas às competências de 01/2007 a 07/2008, 01/2009 e 05/2009 a 13/2009 foram comprovadas, bem como que os valores autuados nas competências de 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 13/2008, 02/2009, 03/2009 e 04/2009, foram parcelados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que as diferenças relativas às competências de 01/2007 a 07/2008, 01/2009 e 05/2009 a 13/2009 foram comprovadas, devendo ser excluídas da presente autuação.

No entanto, analisando as competências compreendidas entre 08/2009 e 11/2009, os valores dessas competências foram retificados para zero, conforme reconhecido pela DRJ (fls. 1976/1979), razão pela qual não há mais propósito em apreciá-las.

Já em relação às demais competências, vale destacar que a Recorrente, em seu recurso, traz parte dos documentos que já foram apresentados por ocasião do Ofício nº 121/2010 e que também já foram considerados tanto pela autoridade fiscal quando da baixa em diligência quanto pela DRJ para a elaboração da planilha dos valores desta autuação que foram extintos, não havendo qualquer elemento contundente para contestar o saldo remanescente.

Cumprе ressaltar que, tendo sido os documentos apresentados na impugnação e apreciados pela autoridade fiscalizadora em diligência, não é cabível, em sede de recurso, que estes sejam novamente analisados, mormente quando não contrapõem quaisquer fatos ou razões posteriormente trazidas nos autos, nos termos do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”*

Outrossim, destaca-se que, conforme mencionado pela d. DRJ à fl. 1.868, a Recorrente não apresentou qualquer manifestação em relação ao resultado da diligência, o que demonstra que desde a apresentação dos ofícios (tidos como impugnação), a Recorrente não buscou mais contestar efetivamente o crédito tributário apurado.

Destarte, não merece provimento a alegação da Recorrente neste ponto.

Por sua vez, a Recorrente alega que parcelou os valores remanescentes, devendo ser cancelado o débito fiscal autuado.

Contudo, não cabe a este CARF analisar o eventual parcelamento do débito realizado pela Recorrente. Caso esta, de fato, tenha parcelado os tributos exigidos na presente autuação, compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil da sua localidade realizar o encontro de contas e determinar a extinção da autuação.

Por fim, deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna para reduzir a multa imposta.

No caso de descumprimento de obrigação principal, a penalidade anteriormente vigente variava de acordo com a fase processual do lançamento (de 24% a 50%, no âmbito do processo administrativo fiscal), conforme a redação revogada do art. 35 da Lei nº 8.212/1991¹.

Com o advento da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, a referida norma passou a ser regulamentada pelo art. 44, da Lei nº 9.430/96², que prevê multa de 75%.

Como se verifica no Discriminativo do Débito - DD (fls. 8/21), a fiscalização aplicou a legislação trazida pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, para parte dos fatos geradores autuados.

No entanto, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/2007 a 11/2008 (anteriores à publicação da MP nº 449/2008, que ocorreu no D.O.U. de 04/12/2008), é mister que seja aplicada a penalidade vigente naquela época, posto que inferior ao percentual de 75% que foi utilizado integralmente neste processo administrativo.

Não obstante, em que pese a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 (antes da alteração promovida pela Lei nº 11.941/2009) ser mais benéfica na atual situação em que se encontra a presente autuação, caso esta venha a ser executada judicialmente, poderá ser reajustada para o patamar de até 100% do valor principal.

Neste caso, considerando que a multa prevista pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96 limita-se ao percentual de 75% do valor principal, deve esta ser aplicada caso a multa prevista

¹ “Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (...)”

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (...)”

² Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

no art. 35 da Lei nº 8.212/91 (antes da alteração promovida pela Lei nº 11.941/2009) supere o seu patamar.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para que, em atenção ao princípio da retroatividade benigna, seja realizado o recálculo da multa aplicada nas competências de 01/2007 a 11/2008, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues